



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19613.727414/2023-02
ACÓRDÃO	2001-008.094 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HACY PINTO BARBOSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2022

RRA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÚMERO DE MESES. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se a autuação quando restar comprovado o número de meses associados aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), com documentação hábil e idônea extraída da ação judicial correspondente.

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 43.

Para ser beneficiado com o instituto da isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, nos termos do inciso art. 6º, II e § 4º, “c” da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Não restando comprovado o atendimento às exigências cumulativas legais, impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda no caso concreto.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o número de 189,0 meses associados ao RRA levado ao ajuste anual no ano-calendário autuado.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Alfredo Jorge Madeira Rosa (substituto integral), Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral) e Wilderson Botto, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 52/56):

Trata -se de notificação de lançamento resultante da revisão da declaração de ajuste anual do Contribuinte relativa ao ano-calendário 2021 (exercício 2022), que alterou o resultado de imposto a restituir de R\$ 27.335,26 para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar (Cód. DARF 2904) no valor de R\$ 41.243 ,15, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” a notificação de lançamento foi lavrada devido a apuração da seguinte infração:

Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente Indevidamente declarado – Tributação Exclusiva

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se informação inexata de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, relativos à(s) fonte(s) pagadora(s) abaixo relacionada(s).

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	Data Recebimento	Nº de meses Declarado	Nº de meses Comprovado
46.377.222/0001-29- 213.970.668-49	04/2021	241,0	1,0

Enquadramento Legal:

Arts. 12-A e 12-B da Lei nº 7.713/88; arts. 27 e 28 da Lei nº 10.833/2003; arts. 48, 49, 66 e 702, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018.

Complementação da Descrição dos Fatos

O contribuinte foi intimado mediante TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL a apresentar Sentença ou acordo judicial acompanhado do ato homologatório; planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença COM A COMPROVAÇÃO DO NÚMERO DE MESES. Lemos todo o processo apresentado e não encontramos nenhuma planilha com o cálculo do número de meses do processo RRA. Sendo assim assumimos o número de meses igual a 1.

Devidamente intimado do lançamento em 03/05/2023 (AR de fl. 47), o Contribuinte apresentou, em 25/05/2023 (fl. 03), a impugnação de fls. 06/07, acompanhada dos documentos de fls. 08 a 22, na qual aduz o seguinte:

Infração: NÚMERO DE MESES RELATIVO A RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE INDEVIDAMENTE DECLARADO - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Fonte Pagadora: 46.377.222/0001-29.

CPF Beneficiário: 213.970.668-49 - HACY PINTO BARBOSA.

Meses: 1,0. Não concordo com essa infração.

- A alteração é indevida, pois o nº de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente considerado pelo Fisco não está correto.

Nº de meses a que se refere os rendimentos: **O número de meses na planilha do tribunal é de março de 1996 a outubro de 2011 = 188 + 15 do decimo terceiro. Até a sentença foram de Out2011 a Abr2021 144 + 10. Totalizando 357 meses.**

- Outras alegações:

Sr. Hacy é portador de comorbidades de acordo com CID I 10, e 78, i 25/1. E fizemos questão de anexar um acórdão demonstrando o direito à isenção do IR. Por esta questão que solicitamos o ressarcimento do IR recolhido indevidamente no valor de R\$ 27.335,26. Anexo Memoria de cálculo e Demonstrativo de cálculo e sentença.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2021

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO A QUE SE REFEREM OS VALORES.

A prova do número de meses a que se referem os valores recebidos acumuladamente pelo contribuinte deve sempre ser inequívoca a fim de afastar o lançamento fiscal sendo que na falta da prova inequívoca, deve prevalecer o lançamento até prova em contrário.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL.

As isenções previstas nos incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 só podem ser reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

As isenções previstas nos incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 aplicam-se aos rendimentos recebidos acumuladamente por pessoa física com moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.

Cientificado da decisão, em 18/03/2024 (fls. 62), o contribuinte, em 11/04/2024, interpôs recurso voluntário (fls. 66/70), ratificado na mesma data por cópia legível e assinada digitalmente (fls. 81/85), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando, em apertada síntese, que o precatório judicial recebido no ano-calendário de 2021, por meio do processo nº 0010822-81.2015.8.26.0500, é decorrente do processo judicial nº 0006139-72.2001.8.26.0053, que tramita desde o ano-calendário de 2001, ao teor do demonstrativo de cálculo já anexado, tendo inclusive ocorrido a retenção do IR Fonte, sendo certo por outro lado que a questão da moléstia grave, inclusive reconhecida judicialmente, já foi superada em outros processos julgados pela RFB desde o ano-calendário de 2014. Alega ainda que deverá ser observada a tributação pelo regime de competência sobre os aludidos rendimentos recebidos. Cita jurisprudência judicial neste sentido, demonstrando a correção da declaração de ajuste anual apresentada. Requer, ao final, a reconsideração da decisão recorrida, a importar no cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 71/86.

Em 18/03/2025, o julgamento foi convertido em diligência, para que a unidade de intimasse o contribuinte, para querendo, trazer aos autos cópia de peças extraídas dos processos nº 0006139 72.2001.8.26.0053 e 0010822-81.2015.8.26.0500, que tramitaram na 11ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo/SP, com especial destaque para as sentenças e decisões judiciais proferidas; cálculos de liquidação contemplando detalhadamente os períodos/meses de apuração dos valores depositados em 30/04/2021, pela Fazenda do Estado de São Paulo; e outras peças processuais que porventura julgar necessário ao deslinde da controvérsia instaurada (fls. 89/94), diligência regularmente cumprida, em 08/07/2025 (fls. 96/172), retornando-me os autos, em 15/08/2025, para prosseguimento do julgamento (fls. 174).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos recebidos acumuladamente – do número de meses declarados:

O litígio recai sobre a alteração dos meses dos rendimentos declarados como recebidos acumuladamente (RRA) decorrentes de ação judicial, de 241 para 01 mês, por falta de apresentação dos documentos comprobatórios dos meses declarados, conforme solicitado no termo de intimação expedido, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento do RRA registrado na DAA/2022, além do reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda em face da moléstia grave que lhe acometera.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos, dentre outros e em especial, com peças processuais e demonstrativo de cálculos extraídas dos processos judiciais que tramitaram na 11ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo/SP (fls. 106/163).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais de cunho material e processual aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos acostados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção autuação traçados na decisão de recorrida (fls. 54/56):

1. Número de meses relativo a RRA indevidamente declarado

Da análise do “Demonstrativo de Cálculo” emitido por Contador do Poder Judiciário do Estado de São Paulo reproduzido à fl. 20, observa -se que tal elemento aponta na direção de que os RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente) que o Contribuinte informou em DIRPF ter recebido no ano-calendário 2021 se referem ao Processo nº 0006139 - 72.2001.8.26.0053.

Sucedo que nenhum dos demais documentos apresentados juntamente com a impugnação demonstram de modo inequívoco a quantos meses se referem os valores registrados no referido “Demonstrativo de Cálculo” (fl. 20).

Cabe ressaltar, aqui, que não há como saber se os valores registrados no “Demonstrativo de Cálculo” reproduzido à fl. 20 guardam alguma relação com “Memória de Cálculo” reproduzida às fls. 16 a 19, visto que:

I) os valores registrados a título de “Principal” em tais documentos (Demonstrativo de Cálculo e Memória de Cálculo) não batem;

II) não há nenhum registro na “Memória de Cálculo” reproduzida às fls. 16 a 19 que indique a sua autoria ou que indique que ela foi realmente extraída dos autos do Processo nº 0006139-72.2001.8.26.0053.

Sendo assim, diante da não comprovação da alegação do Contribuinte, deve ser mantida a alteração do número de meses a que se refere os RRA recebidos de 241 para 1.

2. Isenção prevista nos incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988

A alegação de que os RRA recebidos pelo Contribuinte no ano-calendário 2021 estariam abrangidos pela isenção prevista nos incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 não pode ser aceita por dois motivos:

I) a um, porque nenhum dos documentos apresentados pelo Contribuinte demonstram que os RRA recebidos correspondem a valores que, conforme estabelecido pela legislação tributária (inciso II do §4º do artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014), podem ser alcançados por tal isenção, ou seja, a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;

II) a dois, porque não existe nenhum registro no Laudo Pericial reproduzido à fl. 21 que indique que ele foi emitido por serviço médico oficial, conforme é exigido na legislação tributária para fins de reconhecimento do direito à isenção prevista nos incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 (§4º do artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014).

Cabe ressaltar, ainda, que a União não integrou o polo passivo da ação judicial a que se refere o Acórdão reproduzido às fls. 09 a 12 (nº 1001168-10.2020.8.26.0102).

Resta evidente, portanto, que as decisões proferidas no âmbito de tal ação judicial não têm o condão de afetar o presente lançamento, visto que não têm nenhuma força sobre a União.

Deve -se frisar, porém, que mesmo que se entendesse que as decisões proferidas no âmbito do processo judicial nº 1001168-10.2020.8.26.0102 asseguram o direito do Contribuinte de usufruir, perante a União, da isenção prevista nos incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, o que não é o caso, ainda assim não teria como ser acatado o pleito para aplicação de tal isenção sobre os RRA recebidos no ano-calendário 2021, pois, como já dito, nenhum dos documentos apresentados com a impugnação demonstra que tais RRA correspondem a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Diante de todo o exposto, não há como acatar a alegação de que os RRA recebidos pelo Contribuinte no ano-calendário 2021 estariam abrangidos pela isenção prevista no inciso XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

No que tange ao pedido de isenção por moléstia grave, nada a prover, pois se por um lado o Recorrente comprovou ser portador de moléstia grave tipificada no texto legal (fls. 72), por outro lado, e corroborando o acerto da decisão recorrida, indene de dúvida que os rendimentos recebidos acumuladamente os processos judiciais (fls. 106/163), **não possuem a natureza de proventos de aposentadoria a justificar a incidência da norma isentiva**, conforme preconiza a legislação tributária, vulnerando o cumprimento dos requisitos cumulativos indispensáveis à concessão do benefício fiscal pleiteado, ao teor do art. 6º, II e § 4º, “c” da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, vigente à época dos fatos.

Ademais neste sentido, cabe salientar que tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição das Súmulas nº 43:

Súmula nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após **a aposentadoria**, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Já em relação ao número de meses do RRA declarados, melhor sorte lhe socorre. Os documentos acostados em cumprimento a diligência realizada (fls. 89/94), informam que o Recorrente obteve rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 301.250,02, ao teor dos demonstrativos de cálculos judiciais elaborados (fls. 115/126 e 155/158), decorrentes do processo judicial originário nº 0006139-72.2001.8.26.0053, que tramitou na 11ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo/SP, valores estes, devidamente atualizados, recebidos no ano-calendário de 2021, mediante requisição de pagamento de precatório judicial, processo DEPRE nº 0010822-81.2015.8.26.0500.

Ademais, a conta de liquidação judicial acostada (fls. 16/19 e 155/158) e os informes prestados pelo advogado patrono da causa (fls. 102/103), são contundentes em demonstrar que os rendimentos pagos acumuladamente referem-se ao período de apuração de 03/1996 a 08/1999 e 04/2000 e 04/2011 (incluindo-se os 13º salários do período), com atualização judicial relativa ao período de 08/2012 a 04/2021, **totalizando 189 meses** – sendo certo, diga-se de passagem, que os rendimentos auferidos referem-se à equiparação salarial e correção dos cálculos de vencimentos pleiteados no curso e vigência laboral, **devendo assim ser observado o período de meses da planilha de cálculos judiciais constante dos autos** (fls. 16/19 e 155/158) – razão pela qual, diante da verossimilhança das alegações recursais e do conjunto probatório produzido, torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer o número de 189,0 meses associados ao RRA levado ao ajuste anual no ano-calendário autuado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto